



Número: **0600704-40.2024.6.16.0075**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados  |
|---|--|
| COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)             |  |
|   | ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)<br>PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)<br>LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)  |
| DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)     |  |
|   | ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)<br>PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)<br>LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)  |
| COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)             |  |
|   | PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)<br>LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)<br>ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)  |
| COMISSAO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE) |  |
|   | PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)<br>LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)<br>ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)  |
| VILSON ANDRE DA SILVA (INVESTIGADO)   |  |
|   | LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)<br>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br>CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO)<br>FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)<br>JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)<br>MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)<br>ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) |
| ODIR ZOIA (INVESTIGADO)   |  |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br/>         CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO)<br/>         FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)<br/>         JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)<br/>         MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>         ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)</p> |
| JOZIMAR POLASSO (INVESTIGADO)   |   |
|   | <p>LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br/>         CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO)<br/>         FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)<br/>         JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)<br/>         MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>         ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)</p> |
| LEANDRO ROHR NESELLO (INVESTIGADO)  |   |
|   | <p>RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO)<br/>         CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)</p>  |
| ANA CELIA BARBOSA DE ALMEIDA (INVESTIGADA)  |   |
|   | <p>RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO)<br/>         CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)</p>  |
| COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE TOLEDO/PR (INVESTIGADO) |   |
|   | <p>RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO)<br/>         CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)</p>  |
| OSEIAS SOARES DOS SANTOS (INVESTIGADO)  |   |
|   | <p>LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br/>         CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO)<br/>         FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)<br/>         JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)<br/>         MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>         ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)</p> |
| VALTENCIR LAMEU DE BRITTO (INVESTIGADO)   |   |
|   | <p>LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)<br/>         GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)<br/>         CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO)<br/>         FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)<br/>         JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)<br/>         MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>         ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)</p> |

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA  
(FISCAL DA LEI)

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
|-----------|---------------------|--------------------------|----------|
| 128114676 | 19/12/2024<br>16:49 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**JUÍZO DA 75.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TOLEDO/PR**

Rua Miraldo Pedro Zibetti nº 185, Jardim Santa Maria – CEP 85.903-160 – Toledo – Paraná

zona075@tre-pr.jus.br

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600704-40.2024.6.16.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR**

## **DECISÃO**

1. As mídias de propaganda eleitoral são produzidas pelos próprios partidos e candidatos. Dessa forma, cabe aos Representados anexarem as referidas mídias, uma vez que foram os responsáveis por sua produção. Nesse contexto, revela-se desnecessária a solicitação às emissoras de rádio e televisão, procedimento que, além de ser incompatível com os princípios da celeridade processual, poderia resultar em atraso na entrega da tutela jurisdicional.

A relação entre a representada Ana Célia e seu companheiro, bem como os supostos fatos de violência doméstica, não guardam relação com o mérito da presente ação judicial. Trata-se de questões alheias ao objeto da demanda e que, de nenhuma forma, influenciam o desfecho do processo. Assim, mostra-se desnecessária a expedição de ofício para a requisição de “registros de violência envolvendo a candidata investigada”.

Ademais, trata-se de diligência que pode ser realizada pela própria representada Ana Célia, sem a necessidade de intervenção judicial. Para tanto, basta que esta, por si ou por intermédio de seu advogado, a requeira diretamente à Autoridade Policial competente.

Nestes termos, indefiro a prova documental requerida no item b.1, da petição 128049089.

1.1. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre anotar que o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, ao normatizar o rito processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, deixou de prever a possibilidade de depoimento pessoal como, inclusive, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE[1]PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO**

AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 16. Depoimento pessoal. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Jurisprudência pacífica do TSE (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR[1]RMS n. 2641/RN). [...] (TSE: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060177905, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2021).

Não se desconhece que a Res. nº 23.608/2019-TSE, com os ajustes da Res. nº 23.733/2024, aborda a questão com um grau de flexibilização: Art. 47-E. A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024).

A interpretação acena à uma compatibilização da atividade instrutória produzida na AIJE com o previsto no art. 385, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, o procedimento previsto para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, não contempla a possibilidade de que a parte adversa formule pedido de depoimento pessoal - o que se justifica em razão da natureza indisponível dos direitos envolvidos - não haveria óbice a que a parte, por ato de vontade própria, prestasse depoimento pessoal ao Juízo Eleitoral.

A distinção, como bem se extrai da classificação da prova exposta, está na impossibilidade de se exercer o direito potestativo de exigir o depoimento pessoal da parte adversa, ou seja, não é admitido no processo eleitoral que uma das partes imponha à outra a sua vontade de fazer com que ela preste depoimento pessoal em juízo.

Todavia, isso não impede que a parte, por ato volitivo próprio, decida prestar depoimento pessoal perante o Juízo Eleitoral. A distinção está justamente na impossibilidade do exercício de um direito potestativo de exigir tal depoimento da parte adversa, o que é vedado no processo eleitoral. Contudo, ao abdicar dessa prerrogativa coercitiva, abre-se espaço para que a parte, de forma voluntária e exposta ao contraditório, apresente sua versão dos fatos.

Diante disso, defiro o depoimento pessoal dos Representados, desde que prestado de forma voluntária.

1.2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

1.2.1. Designo audiência de instrução para 11/02/2025, as 14:00 horas, de forma presencial.

**2.** A própria parte Representada possui legitimidade para requerer a instauração de investigação criminal diretamente à Autoridade Policial, sem a necessidade de intervenção judicial. Para tanto, basta que se dirija à autoridade competente, observando os procedimentos legais aplicáveis.

Diante do exposto, indefiro o requerimento.

**3.** A parte representante requereu a concessão de tutela de evidência com fundamento no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) e na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O art. 311, inciso IV, do CPC dispõe que:

*"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco*



*ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."*

Por sua vez, a Súmula 73 do TSE estabelece:

*"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."*

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não há prova suficiente para a concessão da tutela de evidência pretendida. Tal medida, de caráter excepcional, demanda a demonstração de elementos robustos, claros e indiscutíveis, que evidenciem, de forma inequívoca, o direito alegado pela parte requerente. Não se pode olvidar que a tutela de evidência, ao antecipar efeitos de mérito, exige prudência e observância irrestrita aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Afastar a vontade popular, manifestada por meio do voto, requer, portanto, um lastro probatório sólido e consistente, circunstância que não se verifica no caso concreto.

No presente feito, a parte autora alega que a candidata representada, Ana Célia Barbosa de Almeida, teria figurado como candidata fictícia, apresentando indícios de que sua candidatura teria sido formalizada apenas para preencher a cota mínima de gênero prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Tal acusação baseia-se, em especial, no baixo número de votos recebidos pela representada — apenas 7 (sete) votos no pleito em questão.

Contudo, ao se analisar o histórico eleitoral da representada, observa-se que o resultado atual não destoa substancialmente de suas participações em pleitos anteriores. Em 2016, a representada obteve 18 (dezoito) votos; em 2020, 15 (quinze) votos. Assim, o número reduzido de votos no pleito atual, embora possa parecer peculiar à primeira vista, não constitui elemento isolado capaz de comprovar, por si só, a existência de candidatura fictícia. O baixo desempenho eleitoral, por si só, não caracteriza fraude ou desvio de finalidade, sendo necessário demonstrar a ausência de atos de campanha ou a participação meramente formal no processo eleitoral.

Nesse sentido, cabe destacar que a análise dos documentos juntados pelos Representados em sua contestação revela a prática de atos efetivos de campanha eleitoral. Em sede de cognição sumária, constata-se a realização de ações concretas, como a participação em eventos políticos, produção e distribuição de material gráfico, bem como interações com eleitores e apoiadores em redes sociais. A produção desse material, aliada ao comparecimento da candidata em atos de campanha, afasta a presunção de inércia ou inatividade eleitoral. Tais provas são suficientes, em sede de cognição sumária, para afastar, ao menos por ora, a alegação de candidatura fictícia.

No tocante à prestação de contas da representada Ana Célia, a argumentação de que os gastos declarados seriam modestos (o que pode até justificar a baixa votação) merece atenção. Os autos revelam que a representada Ana Célia declarou ter recebido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Partido Progressistas, valor que, conforme documentos apresentados, foi utilizado no pagamento de cabos eleitorais e despesas com combustível. Além disso, a representada Ana Célia recebeu R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) do candidato Mário César Costenaro, recursos estes destinados à confecção de santinhos, adesivos e materiais audiovisuais de campanha. Ainda, houve a cessão de um veículo, avaliado em R\$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais), utilizado na logística de campanha.

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas da representada apresenta movimentação financeira real, afastando a alegação de que seria padronizada ou similar à de outros candidatos do partido, o que, por vezes, pode caracterizar fraude na cota de gênero. Registre-se, inclusive, que a modéstia dos valores declarados, longe de indicar fraude, reflete uma realidade comum às campanhas de candidatos com menor estrutura



política e financeira. A moderação nos gastos não implica, necessariamente, inatividade ou fictividade da candidatura, sendo apenas um indício que, isoladamente, carece de robustez para sustentar a alegação de fraude.

Por fim, destaca-se que a representada Ana Célia Barbosa de Almeida possui trajetória ativa na política do município de Toledo há mais de 8 (oito) anos, circunstância que demonstra sua efetiva inserção no contexto político local. Tal fato deve ser ponderado, especialmente ao se analisar o pedido de tutela de evidência, uma vez que o deferimento da medida pleiteada representaria não apenas uma intervenção na soberania popular, mas também um cerceamento à participação política da representada Ana Célia, em contrariedade ao espírito da cota de gênero prevista na legislação eleitoral. A referida cota tem como objetivo fomentar a participação feminina na política e não pode ser utilizada como instrumento para inviabilizar candidaturas de mulheres que, embora com desempenho eleitoral modesto, atuam de forma legítima no processo democrático.

Diante do exposto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos, até o momento, não permitem a conclusão de que a candidatura da representada Ana Célia tenha sido fictícia ou que sua prestação de contas tenha sido fraudulenta. Não se encontram presentes, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da tutela de evidência, que deve ser indeferida ante a ausência de prova robusta e inequívoca.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de evidência requerida.**

**4. Intimações e diligências necessárias.**

**Marcelo Marcos Cardoso**  
Juiz da 75.<sup>a</sup> Zona Eleitoral  
(datado e assinado eletronicamente)

